



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

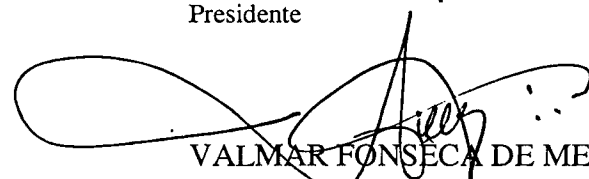
Processo nº : 13819.001812/2001-99
Recurso nº : 134.996
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : FASCITEC SERVICE LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Ato Declaratório Executivo nº 14, de 24 de maio de 2005, pelo qual a contribuinte foi excluída da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002 (fl.122), com arrimo no Despacho Decisório 41/2005 (fls.112/118). O fundamento da exclusão decorre da constatação de que consta do Contrato Social e suas alterações a atividade de prestação de serviços e que, pela Comunicação de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte à JUCESP (fl.41), tais atividades seriam a “manutenção e instalação de equipamentos de automação industrial”, tendo, ainda, em consulta ao sítio da empresa na internet (fls.109/111), se verificado serem as principais atividades da empresa: “projetos de automação, desenvolvimento de sistemas de supervisão e controle, projetos e instalações elétricas industriais, instrumentação, projetos de automação e instalações agrícolas, assistência técnica em campo e em laboratório, reparo de placas e equipamentos eletrônicos”. Conclui-se, então, incidir a vedação do inciso XIII, art. 9º da Lei 9.317/96, que não permite a opção quando a pessoa jurídica preste serviços profissionais de “engenheiro, assemelhado, ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. Citou-se, também, o Ato Declaratório Normativo 4/00 da Cosit e a ementa do Acórdão DRJ/CPS 6.321/2004.

2. Cientificada da exclusão em 7 de junho de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, em 30/06/2005 (fls.127/136), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1 – o Ato de Exclusão baseou-se em informações subjetivas e de conteúdo genérico constantes dos dados cadastrais da recorrente, sujeitas a interpretações diversas, distanciando-se da vontade da lei e alheio aos fatos reais;

2.2 – o acórdão 9.117 da 5ª Turma da DRJ Campinas (fls.104/106), deixa claro que deve ser identificado se a contribuinte exerce de fato atividade impeditiva, registrando que a atividade de manutenção de equipamento de informática não mais veda a permanência no Simples;

2.3 – é empresa de pequeno porte e seus funcionários são profissionais eletricitas, montadores práticos e outros são funcionários de nível técnico que atuam, preponderantemente, na montagem, reparo e manutenção de equipamentos de informática industrial, exercendo funções que não têm suas atividades regulamentadas, não possuindo em seus quadros engenheiros ou funcionário com qualificação semelhante;

2.4 – como exemplo de demonstração de atividade preponderante, a contribuinte recorrente atua em assistência técnica de sistemas informatizados; serviços de eletricista; montagem elétrica; assistência técnica em placas equipamentos informatizados; conforme demonstra em anexo;

2.5 – conforme seu cadastro perante a Prefeitura de Diadema, sua atividade, desde setembro de 2003, é a manutenção de equipamento de informática, incluindo-se entre aqueles contidos no art. 4º, IV, da Lei 10.964/04 e Lei 11.051/04;

2.6 – o Ato de Exclusão violou o princípio da legalidade pois, antes de solicitar informações sobre suas atividades, respeitando o princípio do contraditório, fundamentou-se em informações inexatas, uma vez que, ao utilizar as informações constantes de sítio da internet, deixou de considerar que a contribuinte possui prenome (Fascitec) idêntico ao da empresa Fascitec Instrumentação e Eletrônica Ltda, CNPJ 56.773.294/0001-49, pessoa jurídica distinta da contribuinte recorrente, que não está no Simples e que, em seu objeto social, exerce as atividades descritas no despacho decisório;

2.7 – a sua exclusão viola a Constituição sendo um desvio de finalidade, pois o art. 179 da Constituição visa a incentivar e simplificar as obrigações das micros e pequenas empresas;

2.8 – conclui-se pela ilegalidade e invalidade do despacho decisório 41/05 e da decorrente exclusão do Simples, pelo que deve ser restabelecida sua opção.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL.

Processo nº : 13819.001812/2001-99
Resolução nº : 301-1.840

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de automação, manutenção, ou montagem de máquinas e equipamentos industriais. Essas atividades equiparam-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 215, alegando, entre outras razões, que não realiza as atividades constantes do seu contrato social.

É o relatório.

Processo nº : 13819.001812/2001-99
Resolução nº : 301-1.840

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

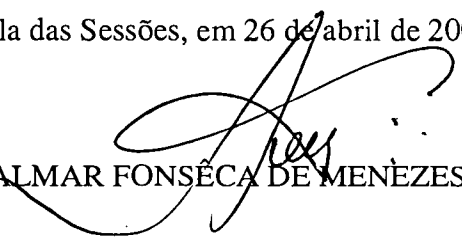
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator